ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012295-78.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: GAMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizada por GAMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, cuja concessão ocorreu em 02/11/2024, sob condição resolutiva para quitação ou o parcelamento de todo o seu passivo tributário, no prazo de 120 dias (evento 305, DOC1).

Última decisão proferida no evento 384, DESPADEC1, que deferiu o pedido de alienação de bem móvel.

Vieram os autos conclusos para análise das pendências.

DECIDO.

I - DA REGULARIZAÇÃO FISCAL COMO PRESSUPOSTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por GAMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada em 22/11/2023, na qual se discute, neste momento, a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa) como pressuposto para a concessão da recuperação, consoante dispõe o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

É de se salientar, preliminarmente, que a recuperação judicial visa possibilitar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, preservando a função social da atividade empresária e estimulando a manutenção dos postos de trabalho, na exata medida do que dispõem os arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005. Contudo, também se faz imprescindível a observância das regras fiscais, de modo a **impedir práticas de concorrência desleal e a manter a confiabilidade do cenário empresarial**.

Dispõe o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 que:

"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tal exigência configura **requisito legal de observância obrigatória**, condicionando a continuação do processo recuperacional à demonstração de regularidade fiscal pela sociedade empresária em crise. Destaca-se que o intuito do legislador foi harmonizar a proteção aos credores e ao erário, evitando a concessão de benesses a empresas que se mantenham em situação de inadimplência tributária sem qualquer perspectiva de ajuste.

(a) DÉBITOS MUNICIPAIS

No tocante aos débitos de natureza municipal, a recuperanda apresentou a respectiva Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida pelo Município de Chapecó/SC (evento 398, DOCUMENTACAO2), nos termos exigidos, razão pela qual a obrigação encontra-se **CUMPRIDA.**

(b) DOS DÉBITOS ESTADUAIS

Reexaminando o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, passo a reconhecer a necessidade de adequação da análise quanto à exigência de apresentação de certidão negativa de débitos estaduais (CND), nos moldes do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, especialmente diante da ausência de legislação específica editada pelo Estado de Santa Catarina que contemple, de forma adequada, programa de transação tributária destinado às empresas em recuperação judicial.

Com efeito, embora a Lei Estadual n. 5.983/81, em sua redação atual (art. 67-A), autorize o parcelamento de débitos estaduais em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, **não se trata de regime especial ou diferenciado para empresas em situação de soerguimento**. Tal disposição não se amolda ao modelo de transação previsto pela Lei Federal n. 13.988/2020 ou à amplitude de negociação viabilizada pelo art. 10-C da Lei n. 10.522/2002, que prevê, inclusive, reduções expressivas de encargos e prazos estendidos de quitação, atualmente até 120 (cento e vinte) meses.

Assim, constata-se um hiato legislativo relevante no âmbito estadual: ao contrário do que ocorre em relação aos créditos da União, para os quais já se instituiu programa específico de transação tributária voltado às sociedades em crise, o Estado de Santa Catarina não dispõe, até o momento, de diploma normativo que regulamente, de forma eficaz e proporcional, o parcelamento dos créditos tributários estaduais em contexto de recuperação judicial.

Essa lacuna normativa já foi objeto de reconhecimento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relativizando a exigência de apresentação da CND estadual quando inexistente norma local apta a viabilizar o cumprimento efetivo do requisito legal. A exemplo, colhe-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS ESTADUAIS.*
> *IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *DEFENDIDA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS APENAS DOS DÉBITOS ESTADUAIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEI FISCAL ESTADUAL ESPECÍFICA PARA AS EMPRESAS EM REORGANIZAÇÃO. TESE ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/05 QUE, NO ÂMBITO DOS FISCOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, IMPRESCINDE DA EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PELO RESPECTIVO ENTE POLÍTICO. PRECEDENTES DESTA CORTE, CONFORME PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
> *Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). ((REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).*
> *PECULIARIDADES DO CASO EM JULGAMENTO QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAUTADOS NA PREMISSA GERAL DO RECURSO ESPECIAL N. 2.053.240/SP RELATIVA AOS DÉBITOS EM ÂMBITO FEDERAL, COMO AUTORIZA A TEORIA CONSTITUCIONAL DO DISTINGUISHING.*
> *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022103-96.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 29-05-2025).

Trata-se, pois, de reconhecer que, na hipótese em tela, a exigência de apresentação de certidão negativa de débito fiscal estadual revela-se inexigível, ante a impossibilidade material e normativa de sua obtenção por parte da recuperanda. Tal constatação decorre não de pretensa sobreposição dos princípios da função social e da preservação da empresa (art. 47 da LRF) à regra cogente do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, mas sim do cotejo técnico entre a norma legal e a realidade jurídica vigente no âmbito do Estado de Santa Catarina.

É oportuno reiterar que o parcelamento previsto no art. 67-A da Lei Estadual n. 5.983/81, além de limitado em número de parcelas (84), não contempla reduções, descontos ou demais benefícios que o tornem eficaz como instrumento de superação da crise empresarial. Sua aplicação, por vezes, inviabilizaria, de forma prática, o plano de recuperação aprovado, frustrando a própria função da recuperação judicial.

Dessa forma, diante da inexistência de legislação estadual específica apta a possibilitar o cumprimento efetivo da exigência contida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, **DISPENSO**, por ora, no que tange aos débitos estaduais, a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, sem prejuízo de futura reapreciação do tema, caso venha a ser editado diploma normativo estadual compatível com os fins da legislação recuperacional.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Adotar solução diversa implicaria sacrificar os objetivos legais da recuperação judicial e promover tratamento desigual entre empresas submetidas a regimes jurídicos federativos distintos, o que se revela incompatível com o princípio da isonomia.

(c) DOS DÉBITOS FEDERAIS

Relativamente aos débitos de natureza federal, a recuperanda informa que parte do passivo já foi parcelado, restando saldo de R$ 109.000,00 (evento 398, DOCUMENTACAO5), vinculado ao regime do Simples Nacional, cuja gestão, como se sabe, é exercida pela Receita Federal do Brasil, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Aduz, ainda, que tem envidado esforços no sentido de viabilizar a adesão a programa de transação tributária no âmbito federal, sem, contudo, lograr êxito até o momento, em razão das particularidades do regime do Simples Nacional e dos critérios específicos estabelecidos pela administração tributária federal.

Entretanto, cumpre destacar que a ausência de adesão a programa específico de transação fiscal ou parcelamento autorizado pela PGFN não afasta, por si só, a exigência de comprovação da regularidade fiscal da empresa recuperanda, na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, sobretudo após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e da implementação, por legislação federal, de mecanismos eficazes e acessíveis de regularização de passivos tributários no contexto da recuperação judicial.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa) mostra-se imprescindível para a concessão da recuperação judicial, em observância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005. A propósito, colhem-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

> *"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.* ***2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.*** *4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. ***6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.*** *7. Recurso especial não provido."* (REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023. - grifou-se)

No mesmo norte, apresentam-se outros precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das sociedades empresárias em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativa), na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. PRECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DETERMINADOS MUNICÍPIOS PAULISTAS. ARESTO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE REGISTROU QUE PRECISAMENTE NELES SE SITUAM AS UNIDADES PRODUTIVAS DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a negativa de provimento a recurso especial, ao exigir a apresentação de Certidões Negativas de Débito (CNDs) como requisito para homologação do plano de recuperação judicial.
2. A orientação consolidada da Terceira Turma, conforme precedentes como o REsp 2.053.240/SP, reafirma a obrigatoriedade de apresentação de CNDs após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, observando-se as normas tributárias aplicáveis.
3. A interpretação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 é restritiva, limitando-se à

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *exigência de regularidade fiscal nos municípios onde as recuperandas possuem unidades produtivas, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.*
> *4. O reexame de fatos e provas, como a localização de unidades produtivas, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, sendo matéria insuscetível de análise em recurso especial.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.110.513/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça também se pronunciou no mesmo sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DA UNIÃO CONTRA A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA FISCAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020 - INCLUSÃO DE NOVAS REGRAS FACILITADORAS DO PAGAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO PELA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - PLANO HOMOLOGADO APÓS A VIGÊNCIA DA ANTEDITA NORMA - INTERLOCUTÓRIO QUE COMPORTA REFORMA PARA FIXAR-SE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ATENDIMENTO DISSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Com a vigência da Lei nº 14.112/2020, "[...] não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (STJ - Recurso Especial nº 2.053.240/SP, Terceira Turma, un., relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17.10.2023).* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5053405-17.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2024 - grifou-se) .

Trata-se de providência estritamente administrativa, regulada por legislação própria e submetida aos critérios de conveniência e oportunidade da autoridade fiscal competente, não sendo possível imputar ao juízo recuperacional a responsabilidade por eventual inércia da empresa no tocante à regularização de seus débitos.

Entretanto, ressalto que, comprovada a omissão estatal no exame de eventual pedido de parcelamento ou transação tributária regularmente formulado, o procedimento poderá ter seguimento, porquanto **o parcelamento tributário constitui direito da empresa contribuinte em soerguimento, e não mera faculdade do Fisco**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

À vista desses preceitos, tenho que a não apresentação das certidões não enseja, automaticamente, a convolação em falência, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

A medida cabível, nesse contexto, deve ser o **sobrestamento do feito recuperacional**, com a interrupção de seus efeitos, até que a(s) recuperanda(s) comprove(m) a efetiva regularização de seu passivo fiscal ou demonstre(m) a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Nesse exato sentido, Marlon Tomazette defende que:

> *"[...]* ***a não apresentação das certidões não pode significar a falência, por falta de previsão legal nesse sentido, uma vez que o dispositivo que previa a convolação em falência não foi mantido na redação final da lei.*** *O art. 73 da Lei n. 11.101/2005 não contempla a não apresentação das certidões como uma hipótese da convolação da recuperação em falência, logo, tal conclusão não tem suporte na legislação. Existe até a previsão de convolação, pelo inadimplemento do parcelamento ou da transação fiscal ou pelo esvaziamento patrimonial, mas não pela simples não apresentação de certidões. Assim, o caso é de concessão de prazo razoável e posterior suspensão do processo, apesar das reservas existentes quanto a essa exigência"* (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.244 - grifou-se).

A jurisprudência catarinense vem confirmando esse posicionamento: em situações de ausência de regularização fiscal, não cabe decretar a falência, mas sim suspender o processo e seus efeitos, até a demonstração de cumprimento do requisito ou justificativa idônea. Exemplificativamente:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***DECISÃO QUE SUSPENDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS ENQUANTO NÃO APRESENTADAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. PLEITO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL E CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PERANTE O FISCO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL QUE, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020, PASSOU A SER CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA.*** *"Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional." (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024). AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5070493-34.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 04-02-2025 - grifo).

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGADA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÍVIDAS FISCAIS. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. EXEGESE DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5073094-13.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 06-03-2025).

Outros tribunais estaduais têm seguido a mesma orientação. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, em recente julgamento, consignou:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Qualivip Alimentos Ltda e outras, dispensando a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) verificar se a apresentação de certidões negativas de débitos tributários é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial após as alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 13.988/2020 e 14.112/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação atual, especialmente após as Leis nº 13.988/2020 e 14.112/2020, oferece instrumentos eficazes para a regularização fiscal das empresas em recuperação judicial, como parcelamentos e transações tributárias, que visam facilitar a quitação de débitos sem comprometer a atividade econômica da empresa. A exigência de regularidade fiscal, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, é compatível com os princípios da função social e da preservação da empresa, pois busca garantir que a empresa em recuperação tenha condições de honrar seus compromissos fiscais, evitando a criação de um ambiente de insegurança jurídica e concorrência desleal. ***A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos REsp nº 2.053.240/SP e nº 2.082.781/SP, reforça a***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> ***necessidade de apresentação das certidões negativas como condição para a concessão da recuperação judicial, destacando que a ausência de regularização fiscal pode levar à suspensão do processo de recuperação.*** *IV. DISPOSITIVO Recurso provido, com determinação e observação.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2369462-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025 - grifou-se)

À luz do exposto, mostra-se inequívoco que a(s) recuperanda(s) GAMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL não atendeu ao requisito legal referente à regularização de seu passivo fiscal, apesar das várias oportunidades concedidas e do longo decurso de prazo já assinalado.

Todavia, não há fundamento legal para a decretação da falência exclusivamente em virtude da ausência de certidão negativa de débito tributário federal, **razão pela qual se impõe a adoção de medida intermediária**, suspendendo-se o curso do processo de recuperação até o cumprimento do requisito.

II - DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

Consoante determinação, a recuperanda apresentou o comprovante de pagamento, realizado via PIX (evento 392, DOCUMENTACAO2), comprovando a efetivação da venda do ativo imobilizado, bem como a entrada dos valores correspondentes em sua conta.

Acerca disso, a Administração Judicial informou no evento 394, PET1, que identificou a necessidade de esclarecimentos adicionais, os quais foram devidamente requeridos. As respostas aos questionamentos foram encaminhadas no dia 01/04/2024, às 18h18min.

FICA a administradora judicial, desde já, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se no feito.

DISPOSITIVO

1. ANTE O EXPOSTO, e considerando a ausência de apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa relativas aos débitos estaduais e federais, bem como a inexistência de comprovação inequívoca de omissão administrativa quanto à análise de eventual pedido de parcelamento ou transação fiscal, **DETERMINO**:

1.1 SOBRESTO o processo de Recuperação Judicial ajuizado por **GAMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, bem como todos os efeitos decorrentes do deferimento de seu processamento, até que se comprove a regularização do passivo tributário ou seja apresentada justificativa plausível e documental que demonstre a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1.2 RECONHEÇO o transcurso do prazo de *stay period*, de que trata o art. 6º, §4º, LRF;

1.3 DETERMINO o prosseguimento das ações referidas nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvando que tal prosseguimento **não resultará, por si só, na convolação da recuperação em falência**.

1.4 DECLARO INTERROMPIDA a competência deste Juízo para determinar a suspensão ou a substituição de atos constritivos sobre bens de capital essenciais, sobrestando-se os efeitos das decisões anteriormente proferidas nesse sentido e permitindo o prosseguimento dos atos executivos pelos juízos competentes, nos termos dos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LRF.

1.5 DETERMINO o sobrestamento do andamento e da propositura de novos incidentes de habilitação e verificação de créditos, nos termos dos arts. 8º e 10 da LRF, permitindo-se, contudo, que os credores exerçam suas pretensões diretamente perante os juízos competentes, com base nos valores originários, **sem qualquer limitação quanto a deságios ou consectários legais**.

1.6 MANTENHO o Administrador Judicial nomeado no encargo, cabendo-lhe responder diretamente aos questionamentos oriundos de outros juízos, órgãos públicos ou credores, independentemente de nova determinação deste Juízo.

1.7 DETERMINO a publicação de edital para ampla divulgação da presente decisão, incumbindo à Administração Judicial providenciar também a publicação no sítio eletrônico da recuperanda, nos moldes do art. 22, I, alínea "k", da LRF.

1.8 ADVERTA-SE que, decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta decisão, sem a devida comprovação de regularização fiscal, deverá ser a recuperanda intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às providências que pretende adotar. Em caso de inércia, poderá ser decretada a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

1.9 Após o transcurso do prazo, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para manifestação no mesmo lapso.

1.10 Em seguida, ao Ministério Público.

2. Quanto à alienação do veículo, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca do retorno do e-mail de esclarecimentos.

2.1 Não sendo cumprido, **DETERMINO** desde já a intimação da recuperanda para esclarecimentos dos pontos levantados pela AJ, em 15 (quinze) dias.

3. No que concerne à suspensão dos protestos, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo do evento 409, PED EXP OFICIO1, especialmente à luz do item I desta decisão;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4. No tocante o petitório do evento 403, PET1, **INTIME-SE** a recuperanda para, no mesmo prazo, esclarecer o conteúdo ou requerer seu desentranhamento, por tratar-se de matéria estranha ao objeto da recuperação judicial.

5. CIENTE do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5074877-40.2024.8.24.0000, interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., mediante o qual restou anulada cláusula do plano de recuperação judicial que previa a novação das obrigações em face de coobrigados e a liberação das garantias respectivas.

Consoante decidido, o recurso foi provido para consignar expressamente que a eventual extinção ou suspensão de ações judiciais relativas a créditos submetidos à recuperação judicial somente produzirá efeitos em relação à recuperanda e aos coobrigados cujos credores tenham votado favoravelmente à aprovação do plano, sem qualquer ressalva.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078205587v12** e do código CRC **9e3d36c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 22/06/2025, às 21:22:25

5012295-78.2023.8.24.0019 **310078205587 .V12**